

LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO AO TRANSPORTE DE CALCÁRIO, ADUBOS, SEMENTES E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

HÉLIO MARCELO OLENKA, Prefeito Municipal de Calmon em Exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Transporte de Calcário, Adubos, Sementes e Similares a ser gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Meio Ambiente, com a finalidade de fornecer auxílio no transporte de material e de produtos diversos aos produtores rurais.

Art. 2º - O Programa Municipal de Transporte de Calcário tem o objetivo de fomentar a produção agropecuária do Município de Calmon e tem como objetivos específicos:

- I** - Aumentar a produtividade agrícola de cada propriedade;
- II** - Aumentar a produção agrícola do Município;
- III** - Aumentar a renda do produtor e,
- IV** - Evitar o êxodo rural.

Art. 3º - Para a efetiva execução do Programa, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Meio Ambiente realizará:

- I** – O cadastramento dos produtores rurais familiares interessados no benefício instituído por esta Lei;
- II** – reuniões, palestras ou demais eventos congêneres, tendo como principal finalidade esclarecer aos produtores rurais sobre a importância do Programa na agricultura familiar, sobre o uso do calcário na correção do solo e sobre o aumento da produtividade das culturas exploradas; e

III – demais atividades indispensáveis à sua fiel execução.

Art. 4º - Para fazer parte do Programa, o produtor rural interessado deverá atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – Ser proprietário, meeiro, arrendatário, posseiro ou assentado de Programa de Reforma Agrária dentro dos limites territoriais do Município de Calmon;

II – Possuir cadastro junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Meio Ambiente,

III – Adotar as técnicas adequadas de manejo do solo, conforme orientação técnica da Prefeitura de Calmon ou de outros órgãos competentes;

IV – Apresentar comprovação de venda de produção agropecuária no ano anterior, através de nota de produtor rural;

V – Não possuir débitos junto à Fazenda Municipal de Calmon, comprovando a situação mediante a apresentação da certidão negativa ou da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Art. 5º - Para a realização do transporte do calcário o produtor rural deverá recolher ao cofre municipal uma taxa de serviço no valor o equivalente a 150 (cento e cinquenta) litros de diesel.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Meio Ambiente fará a programação do transporte dos produtos agrícolas constantes nesta Lei do local da compra até a propriedade rural.

§ 1º - O transporte do calcário obedecerá à ordem de cadastramento, e em caso de falta de condições de trafegabilidade no acesso às propriedades é facultado à Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Meio Ambiente fazer alterações no cronograma de entrega.

§ 2º - A distância a ser percorrida no transporte previsto nesta Lei não poderá ser superior a 650 km (seiscentos e cinquenta quilômetros), ida e volta contados da sede do Município até o local em que o material se encontrar.

§ 3º - Cada produtor rural beneficiado por esta Lei terá direito, inicialmente, ao transporte de uma carga de até 20 toneladas, conforme especifica a Lei.

§ 4º - O beneficiado que, após um transporte de carga, tiver interesse em outro, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Meio Ambiente, que o incluirá no fim da fila.

Art. 7º - Os produtores rurais enquadrados no programa poderão utilizar os implementos agrícolas, pertencentes à Secretaria Agricultura, Pecuária, Pesca e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Calmon para distribuição do calcário.

Art. 8º - A coleta de solo destinada a análise será realizada por técnicos vinculados a Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária, Pesca e Meio Ambiente e/ou da EPAGRI, sendo o custo de responsabilidade do produtor.

Art. 9º - Decreto do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2022.

HÉLIO MARCELO OLENKA
Prefeito Municipal

EDIMAR ANSCHAU SANTIEL
Secretário de Administração e Gestão